

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000073647

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310965-90.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que são embargantes BFABBRIANI INCORPORADORA LTDA, BFABBRIANI S/A, RESIDENCIAL ARMONA SPE LTDA., RESIDENCIAL VILLA SPE LTDA. e BRUNO SEQUEIRA FABBRIANI, é embargado WINTER GARDEN EIRELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Embargos de Declaração Cível n.2310965-90.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Bfabbriani Incorporadora Ltda. e outros

Embargada: Winter Garden Eireli

Comarca: Barueri - 3<sup>a</sup> Vara Cível (autos n<sup>o</sup>

0008455-41.2023.8.26.0068)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

**EMBARGOS REJEITADOS** 

#### VOTO Nº 49091

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que acolheu em parte a impugnação por eles oferecida ao cumprimento de sentença.

Os embargantes sustentam, em síntese, que o aresto é omisso quanto à existência de patrimônio de afetação, instituído justamente para retirar os bens constritos do patrimônio disponível das executadas, e negam ter havido renúncia tácita, argumentando que a cláusula 2ª, II, item "c6", do contrato diz respeito ao patrimônio disponível. Asseveram que também há omissão no julgado no que concerne à atividade econômica desenvolvida pelas embargantes, aduzindo que a manutenção da constrição de valores acarretará prejuízo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Embargos de Declaração Cível n.2310965-90.2024.8.26.0000/50001

às condições de obtenção e manutenção de crédito pelo grupo, o que colocará em risco a manutenção de suas operações. Aludem, ainda, a fato novo, consistente na permuta da unidade penhorada. Pedem a reforma do acórdão e prequestionam os artigos 31-A, *caput* e § 1°, da Lei nº 4.591/64, 805 e 833, XII, do Código de Processo Civil.

### É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal qual pretendem os embargantes.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da questão objeto do agravo de instrumento e apontando os motivos pelos quais manteve as penhoras deferidas, não se verificando, portanto, nenhuma omissão sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

Outrossim, o prequestionamento pela via dos



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2310965-90.2024.8.26.0000/50001

embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, fato inocorrente na espécie.

Em suma, verifica-se que os argumentos desenvolvidos pelos embargantes refletem insurgência contra o que restou decidido e sua pretensão de reforma do acórdão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

ANDRADE NETO Relator